



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 646 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
114ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/10/2014
PROCESSO Nº. 1/2462/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201006977
RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: OFICINA DA CEVADA LTDA
AUTUANTE: José Jomar Cunha Queiroz
MATRÍCULA: 35622-1-2
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS. – 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS - 2. O contribuinte deixou de escriturar no Livro de Registro de Entradas as notas fiscais referentes ao exercício de 2008 **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a redução do valor da base cálculo, novo valor encontrado pela perícia. Confirmada a decisão proferida pela 1ª instância, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. **4.** Em ato contínuo Deliberou-se, unanimemente, pela **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda **5.** Infringência ao art. 269, §2º do Dec. 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por **falta de escrituração no livro de Registro de Inventário de Mercadorias**. Foi constatada em análise das operações internas informadas na DIEF/GIM, através do cruzamento das informações do Laboratório Fiscal que a atuada não escriturou, do exercício financeiro de 2008, o valor de R\$ 508.708,24. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2010.13899, objetivando executar **auditoria fiscal**, referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008, junto ao contribuinte *Oficina da Cevada LTDA*. Auto de infração lavrado em 07/06/2010, com fulcro no art. 269 do Decreto 24.569/97.

1/7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201006977-3, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2010.13899, termo de início de fiscalização nº. 2010.10842, cópia do AR à fl. 07, termo de conclusão de fiscalização nº. 2010.12574 a fl. 08, termo de juntada à fl. 17, cópia de AR às fls. 18 e termo de revelia e despacho à fl. 19, termo de juntada concernente a dilação de defesa à fl. 20. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. A EMPRESA DEIXOU DE ESCRITURAR AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERNAS NO VALOR DE R\$508.780,24 REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008, CONFORME RELATÓRIOS DO LABORATÓRIO FISCAL DEVIDAMENTE CORRIGIDOS” (sic).

Às informações complementares, o autuante discorreu que foi constatada através de cruzamento de informações do Laboratório Fiscal, que a empresa deixou de escriturar em livro próprio as notas fiscais de entradas internas no valor de R\$508.780,24 referente ao exercício de 2008, motivando a lavratura do auto de infração com base no art. 269 do Decreto nº. 24.569/97.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1 vez o valor do imposto. Por tais fatos, fora produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 86.485,85
Multa	R\$ 86.485,85
TOTAL	R\$ 172.985,28

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 11/06/2010 (data que consta no termo de juntada), conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 17/18 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O termo de revelia foi lavrado em 14/07/2010, às fls. 19, entretanto, a empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para defesa em 20/07/2010, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 34/45, onde, argumentou que a autuação foi fantasiosa e que não há razão para proceder com a autuação, na oportunidade colacionou cópias de notas fiscais ao qual alega que a Nota Fiscal nº 9800 fora objeto de substituição por parte do emitente, acresceu que a Nota Fiscal de nº00311 fora para retorno da mercadoria mencionada na Nota supracitada que não foram entregues ao destinatário. Afirma também que as Notas Fiscais de nº 13848, 15209 e 2476 estão regularmente escrituradas não tendo o que questionar das mesmas, por fim, deprecou a **IMPROCEDÊNCIA** integral do auto de infração.

Às fls. 47/48 a Célula de Julgamento de Primeira Instância encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, tendo em vista, as divergências apontadas pela impugnante só dizem respeito aos produtos sujeitos ao regime do ICMS Substituição Tributária, anexando aos fólios processuais todas as cópias das mencionadas notas fiscais.

O perito, através do laudo pericial às fls. 49/53, aduziu que em análise ao CGF da autuada, que a mesma se encontra ativa, ademais, em resposta aos quesitos, restou comprovado a autenticidade dos documentos fiscais apensos aos autos pela reclamante e a regularidade da escrituração desses documentos no Livro Registro de Entradas, contudo, as demais notas elencadas pelo autuante, que resultou na importância de R\$8.968,72, cujo ICMS (17%) é de R\$1.524,68, não verificamos a escrituração nem a na DIFEF nem no livro Registro de Entradas.

Às fls. 241/242 a contribuinte se manifestou sobre diligência, afirmando ser inconteste a prova trazida pela diligência e que diante das conclusões obsecrou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

O julgador monocrático, após breve relato dos fatos, constatou preliminarmente a regularidade formal da ação fiscal e após isso adentrou ao mérito, entendendo que se encontra cristalinamente disciplinada no art. 139 do Dec. 24.569/97 a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal, que a perícia constatou a falta de escrituração fiscal e informou o novo valor de montante de omissão de entradas de R\$8.968,72. Desse modo, entendeu que há razão para afirmação como **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 20 (vinte) dias o valor apontado na inicial, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*. Por ter sido proferida uma decisão contrária aos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

interesses da Fazenda Pública Estadual, esta recorre de ofício, nos termos do art. 40 da Lei 12.732/97. Conforme o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 8.968,72
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 1.524,68
Multa	R\$ 1.524,68
TOTAL	R\$ 3.049,36

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 23/12/2013, consoante intimação acostada aos autos à fl. 250.

A contribuinte efetuou o recolhimento do imposto, levando em consideração os valores indicados pela perícia, conforme se comprova pelo documento aposto às fls. 251/252.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 257/259 manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão da 1ª instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**. A consultora tributária informou que o relato do auto de infração está claro e preciso, sem nenhuma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa do contribuinte. Não existindo no processo vícios que possam ensejar a nulidade do auto de infração, seja por impedimento do agente fiscal ou por qualquer desrespeito às garantias processuais previstas na Constituição Federal. Fundamentou a decisão singular pelas provas apresentadas sugerindo a penalidade prevista do art. 123, III, alínea “g” da Lei nº. 12.670/96.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 252/254.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recursos oficial e voluntário interpostos por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e **OFICINA DA CEVADA LTDA** em face de **AMBOS** objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de infração sob o nº. 1/201006977-3. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de escrituração no livro Registro de Entradas*, resultando um crédito tributário no valor de R\$ 86.485,85.

1. Do Mérito

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar sobre a obrigação acessória,

“Ao falar em prestações positivas ou negativas, o legislador tributário quis se referir às obrigações que os civilistas classificam como de fazer ou deixar de fazer. Não se incluem as obrigações de dar dinheiro, porque estas, conforme analisado no item anterior, são consideradas ‘principais’. São, na realidade, obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais.¹”

A emissão de notas configura-se como uma obrigação acessória da contribuinte, por se tratar de imposição legal que implica no recolhimento do tributo, determina a prática de ato por parte do contribuinte no sentido de auxiliar o Fisco no exercício da sua função fiscalizadora e arrecadatória, razão pela qual seu descumprimento enseja a cobrança de multa, podendo, ainda, ser convertida em obrigação principal. Sabbag (2014) versa sobre o conceito de multa, *in verbis*:

“A multa é a reação do Direito ao comportamento devido que não tenha sido realizado. Trata-se de penalidade cobrada pelo descumprimento de uma obrigação tributária, possuindo nítido caráter punitivo ou de sanção. Em face do descumprimento de uma obrigação tributária, quer seja principal (art. 113, §1º, CTN), quer seja acessória (artº 113, §2º, CTN), ensejar-se-á a aplicação da penalidade (artº 113, §3º, in fine, CTN).²”

¹ (Alexandre, Ricardo – *Direito Tributário Esquematizado*/ Ricardo Alexandre – São Paulo : Método, 2007.)

² (Sabbag, Eduardo – *Manual do Direito Tributário*/ Eduardo Sabbag – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não restam dúvidas quanto o cometimento da infração intitulada no auto de infração, entretanto as documentações acostadas aos autos às fls. 31/44 referem-se às escriturações das operações das notas fiscais de nº 9800, 311, 9801, 5194, 13848 e 15209, estas por sua vez comprovadas a autenticidade pela pericia fiscal. Desta forma é inequívoco a autenticidade e regularidade das escriturações dos referidos documentos no livro de registro de entradas.

No tocante ao levantamento da base de calculo, restou constatado ainda em fase de pericial, que o trabalho da auditoria merecia reparo na medida em que haviam escriturações de notas fiscais que deveriam ser desconsideradas por se tratar de venda der serviços e por substituição de notas fiscais que alteravam o montante da base de calculo. Desta forma, restou comprovado através dos trabalhos da pericia técnica que ocorreram equívocos no levantamento da base de cálculo do auto de infração.

Por fim, a decisão mais consentânea com a justiça fiscal é reconhecer a parcial procedência em virtude da modificação da base de cálculo, considerando como base de cálculo o total de R\$ 8.968,72, sendo imposta penalidade do art. 123, III, alínea "g" da Lei 12.670/96, o que significa dizer multa um vez o valor do imposto devido, ou seja o montante de r\$ 1.524,68.

Data vênua, é imperioso salientar que o contribuinte optou pelo benefício do refis, lei 15.384/1425 de julho de 2013, realizando o pagamento do crédito tributário em benefício ao erário estadual, sendo declarada extinção processual.

2. Do voto

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recursos de ofício, negando-lhes provimento, para, confirmar a decisão **parcial procedente** proferida pela 1ª instância, nos termos do representante da douta procuradoria geral do estado em ato contínuo declarar a EXTINÇÃO processual pela quitação do crédito tributário conforme fl. 251 dos autos.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 8.968,72
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 1.524,68
Multa	R\$ 1.524,68
TOTAL	R\$ 3.049,36

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **OFICINA DA CEVADA LTDA** recorrida **AMBOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, **ato contínuo**, deliberou-se, unanimemente, pela **extinção processual**, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda. Registre-se a presença dos representantes legais da empresa autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Matos, que apresentaram contrarrazões ao recurso interposto. Não participaram da votação por estarem ausentes momentaneamente, os Conselheiros Abílio Francisco de Lima, Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Samuel Aragão Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 12 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado